

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. MARCELO ALMEIDA)**

Susta a aplicação da Resolução nº 429, de 25 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 429, de 25 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, e da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1º de junho deste ano de 2013, por força da Resolução 429 do CONTRAN, os tratores, maquinários agrícolas e de pavimentação estavam tendo a exigência do registro e licenciamento. Em menos de 2 meses o CONTRAN deve ter percebido que não é tão fácil assim e editou a Resolução 447 que prorrogou a exigência para 31 de dezembro de 2014, ou seja, lançou o vencimento da fatura para 2015!

O maior erro cometido pela Resolução 429 é incorrer em flagrante ilegalidade em exigir o registro mesmo de veículos que não transitem em via pública, em confronto direto com o Art. 115, § 4º do Código de Trânsito.

Tal dispositivo estabelece que “desde que seja facultado transitar em via pública poderá ser exigido” o licenciamento. Ou seja, caso o veículo não se destine a circular em via pública sequer seria exigido seu registro, e mesmo quando utiliza via pública a Lei usa a expressão “**estão sujeitos**”, diferentemente do Art. 120 que se destina aos demais veículos motorizados em que a expressão é “**deverão ser registrados**”. Ao exigir que tratores que não transitem em via pública sejam obrigados ao registro e licenciamento é o primeiro passo para fazer a mesma exigência dos carros de Stock Car, e quem sabe os de Fórmula 1, os quais são transportados na condição de carga sobre plataformas ou reboques.

A malfadada Resolução incorre em outra ilegalidade ao dispensar do uso da placa dianteira, exigindo apenas a placa traseira, quando o mesmo Art. 115, em seu parágrafo 6º dispensa apenas os veículos de duas ou três rodas dessa exigência. Se o trator tiver duas ou três rodas nem precisaria dizer, mas tendo quatro ou mais, o CONTRAN não poderia fazer.

É preciso deixar claro que, o CONTRAN é um órgão pertencente ao Poder Executivo (e não ao Legislativo), e tem competência para “normatizar” quando a própria Lei assim o permite ou determina. Da forma como o CONTRAN vem exorbitando o seu poder regulamentar, o Legislativo precisará agilizar-se editando Decretos Legislativos que suspendam a vigência de Resoluções do CONTRAN.

Lembro ainda que, com relação aos “quadriciclos”, a maioria dos fabricantes os trata como tratores (Ex. Honda), justamente porque não se destinam a serem usados no meio do trânsito urbano e para sua homologação como tal oneraria muito o custo final do veículo.

Ora, todos os setores da agricultura, desde o pequeno produtor, até os setores de pavimentação e obras viárias (rodoviárias e urbanas) públicas, concessionárias de serviço público, setores de construção civil, prefeituras, entre outros, possuem tratores para realização de suas obras.

Segundo a melhor doutrina, para que um Decreto Legislativo possa sustar um ato normativo do Executivo, este deve conter ilegalidades. No caso da Resolução 429 do CONTRAN, fica evidente o conflito com o Código de Trânsito Brasileiro.

A referida Resolução exige o registro mesmo para os tratores que não sejam utilizados na via pública e isso fere tanto o Arts. 1º e 2º do CTB, que estabelecem que essa lei se aplica nas “vias terrestres abertas à circulação”, e também o Art. 115, §4º do CTB, que estabelece que “poderia (facultativo) ser exigido o registro caso venha a utilizar a via pública”.

Lembro que nem motos usadas em locais fechados, nem carros usados em autódromos, etc., etc., ou seja, veículos utilizados apenas em áreas particulares, mesmo sendo automóveis, motos ou caminhões, não têm o registro exigido.

Vale atentar para a diferença entre o Art. 115 e o Art.120, pois no caso dos demais automotores ‘DEVE SER REGISTRADO’, e nos tratores ‘SÃO SUJEITOS’.

Isso porque, uma das maiores dificuldades encontradas para o registro é a comprovação da origem (Nota Fiscal), especialmente as mais antigas e a própria forma como se dão as negociações de compra e venda, o que causa problemas na hora do registro.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

**I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;**

Por todo o exposto, conclui-se que a Resolução 429 é desproporcional, desarrazoada e, por isso, seus efeitos devem ser suspensos.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2013.

---

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)